



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 229805/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1741/22 - Tribunal Pleno

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná em face de irregularidades na contratação, pelo Município de Califórnia, de empresa para realização de atividades de contabilidade. Afronta ao Prejulgado nº 06 TCE/PR. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência e aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação. Pela Procedência nos termos do opinativo técnico.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolada pelo Ministério Público de Contas, em face de realização de terceirização dos serviços de contabilidade pelo Município de Califórnia, em desatenção ao Prejulgado nº 06-TCE/PR, Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná.

Após o recebimento da presente Representação, determinei¹ a citação do Sr. Paulo Wilson Mendes, gestor municipal, para apresentação de contraditório, tendo decorrido o prazo sem manifestação².

¹ Despacho nº 337/21 (peça 10).

² Conforme Certidão de Decurso do Prazo à peça 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho n° 674/21 (peça 15), determinei nova tentativa de citação da parte, oportunidade em que foi juntada à peça 20, o suscinto contraditório da parte. Do mencionado documento, destaco os seguintes trechos:

(i) “O Município de Califórnia realizou licitação para contratação de empresa especializada em contabilidade para suprir a necessidade ante a existência de processo judicial em que o antigo ocupante da vaga questionava sua exoneração.”;

(ii) “Desta forma, em 2020 foi realizado no Município concurso público para contratação de novos servidores, foi colocado no rol de vagas uma vaga em cadastro de reserva para o cargo de contador ante a existência da ação, ocorre que chegada a data para prorrogação do contrato o Município ainda não havia sido intimado de qualquer decisão do trânsito em julgado dos autos em questão, desta forma, considerando a necessidade da continuidade dos serviços o contrato foi prorrogado.”;

(iii) “Destaca-se que tendo em vista que a vaga em questão tratava-se de cadastro de reserva o Município não tem a obrigação legal de convocar e mais, ainda que o tivesse o Município tem o prazo de vigência do concurso para proceder a convocação, qual seja, 2 anos, prazo este que ainda pode ser prorrogado por mais dois anos.”;

(iv) “Esclarece-se que, após a prorrogação do contrato, o Município foi intimado quanto ao trânsito em julgado da ação; no entanto, rescindir neste momento o contrato da empresa neste momento pode trazer prejuízos aos cofres públicos ante a eventual multa por rescisão contratual que a empresa poderia solicitar deste Município, e considerando que estamos vivendo a pandemia causada pelo COVID-19 que tem demandado cada vez mais recursos públicos temos que neste momento toda cautela é pouca.”;

(v) “Sem embargo, o Município de Califórnia abster-se-á de renovar o Contrato 69/2017, celebrado com a empresa R.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Contábil Ltda., o qual tem vigência até o dia 17/11/2021.”;

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 158/22 (peça 25), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor e com expedição de determinação ao município, pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

(i) “Enquanto no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) consta que o cargo de contador possui 2 (duas) vagas previstas em lei, a Lei Ordinária Municipal n.º 1.687/2017 prevê 3 (três) vagas para o cargo de contador (...);”;

(ii) “A licitação em questão resultou no contrato n.º 69/2017, cuja vigência se iniciou em 17 de novembro de 2017. Ou seja, a prefeitura resolveu realizar a licitação n.º 7/2017 quando ainda vigorava a antiga Lei n.º 1.505/2011, que previa 2 (duas) vagas para contador, pois a nova lei prevendo 3 (três) vagas veio a entrar em vigor apenas no mês de dezembro de 2017.”;

(iii) “(...) o Município justificou a impossibilidade de realizar novo concurso público devido à possibilidade do antigo servidor vir a ser reintegrado ao cargo, motivo pelo qual o Município acabou por optar pela realização de licitação para contratação da empresa de contabilidade.”;

(iv) “O referido processo judicial transitou em julgado na data de 14/05/2019, enquanto o Município de Califórnia recebeu a intimação do fato somente na data de 16/02/2021. O último aditivo contratual fora publicado em 18/11/2020, ao passo que seu término se deu em 17/11/2021 sem que houvesse novos aditamentos. Portanto, é coerente a afirmação de que o Município não poderia rescindir o contrato, pois estaria sujeito a eventuais multas rescisórias.”;

(v) “O problema é que o contrato firmado com a empresa de contabilidade foi prorrogado ao longo dos anos, sendo que, nesse interim, havia a publicação da já citada Lei n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.687/2017, que — conforme exposto acima — previa a existência de 3 (três) vagas para o cargo de contador. Uma das vagas já estava ocupada por servidor nomeado em 08/04/2013, enquanto a segunda vaga era alvo do já citado litígio em relação à demissão de antigo servidor. A terceira vaga, por sua vez, restou “esquecida” enquanto a prefeitura prorrogava o contrato com a empresa de contabilidade por sucessivas vezes.”;

(vi) “No entanto, no período analisado, compreendido pela vigência do contrato (17/11/2017) até o seu término (17/11/2021), não houve novo concurso para o cargo de contador.”;

(vii) “É o que se verifica no Portal da transparência do Município: a última vez que se tentou preencher o cargo de contador foi no Concurso n.º 005/2018. Nesse concurso, realizado para diversos cargos, foi ofertada 1 (uma) vaga para contador e cadastro de reserva para os demais aprovados. No entanto, o concurso restou suspenso e não foi realizado.”;

(viii) “Porém, ao contrário do afirmado pelo Município, em pesquisa no Portal da Transparência pode-se encontrar um único processo seletivo, no ano de 2020, para contratação de empregos públicos, isto é, funções regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Não há menção de seleção de vagas sob o regime estatutário, nem mesmo a menção de vaga para o cargo de contador.”;

(ix) “Portanto, verifica-se a ocorrência de irregularidade pela não abertura de concurso público, tendo em vista que o Prejulgado n.º 6-TCE/PR determina o seguinte (...)”;

(x) “Além disso, ressalta-se que o terceiro termo aditivo (17/11/2020) também violou o Prejulgado n.º 6, onde se ressalta que o “(...) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo”. Ciente da irregularidade, o controle interno do Município sanou o problema na data de 09/02/2021.”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(xi) “Dessa forma, determina-se ao Município de Califórnia, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a retificação dos dados no Quadro de Cargos do SIAP para que fiquem em conformidade com a Lei Municipal 1.687/2017, a fim de que conste o número de 3 (três) vagas no campo “Número de Vagas Previstas em Lei” especificamente quanto ao cargo de contador (CD do cargo: 41).”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 205/22-6PC (peça 25), acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, considerando a multa sugerida no opinativo técnico, determinei a intimação da parte (peça 27), tendo decorrido o prazo sem manifestação³.

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos que compõem os autos, é possível aferir a incúria da parte na efetiva busca pela solução da irregularidade.

A regra prescrita na Carta Magna, em seu art. 37, II, é que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação prévia em concurso público.

Especificamente no que concerne aos serviços de contabilidade, considerando sua relevância e inerente continuidade na administração pública municipal, o Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 06, no qual prevê:

“Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.”

(...)

³ Conforme certidão de decurso do prazo à peça 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.”

Para além disso, conforme informado pela unidade técnica, o município dispunha, desde a edição da Lei Municipal n.º. 1697/2017, de 03 (três) vagas para contadores. A primeira estava ocupada por servidor efetivo. A segunda estava sob discussão judicial. A terceira permaneceu desocupada por todo o período de vigência do Contrato n.º. 69/2017.

Não houve efetiva realização de concurso público para preenchimento da vaga dentro do período de vigência da terceirização questionada.

Mostra-se, portanto, que o gestor não realizou esforços na tentativa de regularização da questão, apresentando diversos pretextos para manutenção da terceirização dos serviços de contabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas é farta quanto a aplicação de multa à gestores que deixaram de atender o Prejulgado n.º 06, não regularizando irregularidades referentes aos serviços de Contabilidade. Nesse sentido, cito, como exemplo, o Acórdão n.º 3438/17-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Portanto, diante dos elementos existentes nos autos, entendo que a presente Representação deve ser considerada procedente, nos termos do voto a seguir.

3. VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação e **determino**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. PAULO WILSON MENDES, gestor municipal, responsável pela terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Prejulgado nº 06-TCE/PR.

2. Expedição de Determinação ao Município de Califórnia para que no prazo de 30 (trinta) dias retifique os dados do “Quadro de Cargos do SIAP”, para que o número de vagas do cargo de contador esteja em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1687/2017.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias para o cumprimento deste ato decisório.

Ao final, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA** e **determinar**:

(i) Aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. PAULO WILSON MENDES, gestor municipal, responsável pela terceirização dos serviços de contabilidade em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Prejulgado nº 06-TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Expedição de Determinação ao Município de Califórnia para que no prazo de 30 (trinta) dias retifique os dados do “Quadro de Cargos do SIAP”, para que o número de vagas do cargo de contador esteja em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1687/2017.

II – Determinar, com o trânsito em julgado dos autos, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para os registros e ações necessárias para o cumprimento deste ato decisório;

III – Determinar, ao final, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente